



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.651 - SP (2009/0118262-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADO : IREMI MIGUEL KIESLAREK
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. ESTELIONATO. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. INICIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE DE FORMA CLARA E OBJETIVA A AUTORIA E A CONDUTA DELITUOSA PRATICADA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA ASSEGURADO. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO ATACADO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE SUSTENTARAM A DECISÃO. ORDEM DENEGADA.

1 . Não é inepta a denúncia que, observando os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, aponta de forma clara e individualizada a conduta perpetrada pelo acusado, descrevendo como teriam ocorrido e em que circunstâncias se deram os fatos, assegurando ao paciente o perfeito exercício do direito de defesa.

2. Não há que se falar em falta de justa causa para a ação penal uma vez que os fatos descritos na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 171 do Estatuto Repressor, não autorizando o trancamento prematuro da ação penal que, por ser medida de exceção, somente cabe nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal, circunstâncias que não se verificam no presente caso

3. Proferida a sentença condenatória na ação penal de que aqui se cuida fica prejudicada a alegação de inépcia e falta de justa causa para ação penal, notadamente se levado em consideração que para se desconstituir o que ficou decidido na instância ordinária, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas dos autos, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do **habeas corpus**, remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e por não comportar dilação probatória. Além disso, a irresignação da defesa contra os fundamentos expostos na sentença condenatória ainda não foi apreciada pelo Tribunal **a quo**, pois pendente de julgamento a apelação interposta, circunstância que impede, nesse momento processual, a manifestação do Superior Tribunal de Justiça, vedada a supressão de instância.

4. Improcedente as alegações de negativa de prestação jurisdicional ou de ausência de fundamentação no acórdão da Corte Estadual, tendo em vista que pela simples leitura do voto condutor do julgado, verifica-se que o Relator apontou de forma precisa os fatos e os fundamentos legais que sustentaram suas razões de decidir, inexistindo a alegada violação ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

5. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2012 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.651 - SP (2009/0118262-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Gilberto Rocha de Andrade, denunciado como incurso no art. 171, **caput**, do Código Penal apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

A defesa do paciente impetrou o **writ** originário pretendendo trancar a ação penal sob alegação de inépcia da denúncia, falta de justa causa para ação penal e cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de substituição das testemunhas e de realização de perícia grafotécnica, tendo o Tribunal **a quo** denegado a ordem, conforme acórdão de fls. 80/85.

No presente **habeas corpus**, reitera-se as alegações de inépcia da denúncia e falta de justa causa para ação penal, bem como negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação no acórdão atacado.

A liminar foi indeferida antigo Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, à fl. 19.

Prestadas informações (fls. 25/152 e 168/186), a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem conforme parecer de fls. 155/159.

Os autos foram a mim atribuídos em 6/9/2011 (fl. 163).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.651 - SP (2009/0118262-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Disse a inicial acusatória (fls. 37/39):

Segundo se apurou, o denunciando, que advogava nesta cidade, telefonou para a empresa vítima e solicitou a visita de um funcionário em seu escritório, porque queria adquirir um computador e uma impressora. A empresa vítima enviou o funcionário Sérgio Suzuka Yama, que fez orçamento para o denunciando, o qual o aprovou.

Na data dos fatos a empresa vítima entregou os bens acima descritos no escritório do denunciando, o qual entregou como pagamento o cheque do Branco Bradesco, c.c. 083083 n. 060, no valor de R\$ 2.280,00, emitido pelo correntista Genival Porto, nominal ao denunciando. A cártula estava endossada pelo denunciado por meio de manuscrito de pretensa assinatura no verso (fls. 127). O referido cheque havia sido sustado por extravio e o denunciando sabia que não seria realizado o pagamento pelo sacado.

GILBERTO também lançou manuscrito no documento 'termo de garantia' fornecido pela empresa (fls. 07).

O representante da empresa vítima, Luciano Dantas Queiroz apresentou o cheque para depósito em sua conta e soube que não houve compensação, sendo o cheque devolvido com recusa de pagamento pela alínea 21, tendo a vítima suportado o prejuízo de R\$ 2.280,00.

A vítima conversou com o denunciando para que pagasse pelos bens ou os devolvesse, mas o denunciando falou para a vítima 'abrir um processo' contra ele.

*Diante do exposto, denuncio GILBERTO ROCHA ANDRADE como incurso nas penas do artigo 171, **caput**, do Código Penal e requeiro que, r. e a. e após recebida esta, seja-lhe instaurada a respectiva ação penal, pelo rito previsto nos artigos 394/405 e 498/502, do Código de Processo Penal, citando-se o denunciando para todos os termos, ouvindo-se oportunamente o representante legal da empresa vítima e testemunhas abaixo arroladas, prosseguindo-se até a final sentença e condenação.*

Como visto, ao contrário do que alega o impetrante, a denúncia atende



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perfeitamente os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, tendo o Ministério Público Federal apontado de forma clara e individualizada a conduta perpetrada pelo acusado, descrevendo como teriam ocorrido e em que circunstâncias se deram os fatos, assegurando ao paciente o perfeito exercício do direito de defesa, não podendo, assim, ser apontada como inepta.

Também não há que se falar em falta de justa causa para a ação penal, uma vez que os fatos descritos na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 171 do Estatuto Repressor, não autorizando o trancamento prematuro da ação penal que, por ser medida de exceção, somente cabe nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal, circunstâncias que não se verificam no presente caso.

Ademais, tenho que as alegações de inépcia da denúncia e de falta de justa causa para a ação penal encontram-se superadas, pois conforme demonstra a Certidão de Objeto e Pé juntada à fl. 171, foi proferida sentença condenatória, provimento esse que torna prejudicados os pedidos, notadamente se levado em consideração que para se desconstituir o que ficou decidido na instância ordinária, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas dos autos, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do **habeas corpus**, remédio heróico caracterizado pelo rito célere e por não comportar dilação probatória.

Com efeito, não há como desconstituir, na via eleita, a conclusão a que se chegou na sentença condenatória, sede em que, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, foi apreciado todo o conjunto fático-probatório produzido. Além disso, a irresignação da defesa contra os fundamentos nela postos, ainda não foi apreciada pelo Tribunal **a quo**, pois pendente de julgamento a apelação interposta, circunstância que impede, nesse momento processual, a manifestação do Superior Tribunal de Justiça, vedada a supressão de instância.

São precedentes nossos:

A - HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. PEÇA QUE DESCREVE SATISFATORIAMENTE A CONDOTA ATRIBUÍDA AO PACIENTE, POSSIBILITANDO O EXERCÍCIO DA AMPLA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFESA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA, CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE DAS INTIMAÇÕES.

1. A alegação de inépcia da denúncia perde força diante da existência de sentença condenatória, confirmada pelo Tribunal de origem, que se limitou a adequar a reprimenda antes fixada.

2. Afora disso, tem-se que a peça acusatória descreve satisfatoriamente os fatos imputados ao ora paciente, possibilitando a sua efetiva defesa. De se ver que há alusão a todo o iter criminis, com o delineamento da conduta atribuída ao paciente, desde as tratativas levadas a efeito com um corréu, responsável por inserir o numerário falsificado em circulação no Estado de Minas Gerais. Assim, inexistente a mácula apontada.

(...)

5. Ordem denegada. (HC nº 74.799/MG, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe 2/8/2010)

B - PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. QUADRILHA. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. QUESTÃO SUPERADA. 2. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE SOBEJO TEMPORAL AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APELO EM LIBERDADE. MATÉRIAS SUPERADAS. 3. DOSIMETRIA DA REPRIMENDA. PENA-BASE. ACRÉSCIMO PELO CONCURSO FORMAL. QUESTÕES NÃO APRECIADAS NA CORTE **A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 4. ART. 159, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO AUMENTO PREVISTO NO ART. 9º, DA LEI 8.072/90. **BIS IN IDEM**. OCORRÊNCIA. ADVENTO DA LEI N.º 12.015/09. LEX MITIOR. 5. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. 6. **WRIT** EM PARTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDO, INCLUSIVE DE OFÍCIO.**

1. O trancamento da ação penal, por inépcia da exordial acusatória, não se afigura cabível diante da prolação de sentença, na qual o Juízo de primeiro grau examinou abrangentemente as provas carreadas aos autos e entendeu serem suficientes para embasar um decisum condenatório, sobrepujando eventuais nódoas da inicial acusatória, não mais se discute a sua inépcia. Ademais, a mencionada alegação não foi objeto de apreciação pelo Colegiado de origem.

(...)

6. **Habeas corpus** em parte conhecido e, nessa extensão, concedido a fim de afastar o acréscimo previsto no artigo 9.º da Lei n.º 8.072/90 e, de ofício, expurgar o óbice à progressão de regime prisional. (HC nº 111.720/PE, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 15/6/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante a alegação de negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação no acórdão atacado, vejamos, no que interessa, o que constou do julgado (fls. 81/84):

*O paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 171, **caput**, do Código Penal, porque, na data de 10 de abril de 2001, teria obtido vantagem ilícita em prejuízo do estabelecimento comercial 'LDQ Informática', adquirindo microcomputador e acessórios com cheque de terceiro no valor de R\$ 2.280,00, não obstante contraordenado pelo emitente.*

Recusada a compensação da cártula pelo banco sacado, Luciano Dantas Queiroz, proprietário da empresa, tentou ressarcimento com o acusado, mas não alcançou êxito.

*Diversamente do sustentado na impetração, os elementos constantes dos autos indicam a presença do indispensável **fumus boni jûris**, encontrando suporte a acusação, por conseguinte, em razoável conjunto indiciário, suficiente, ao menos, para a instauração da ação penal.*

Com efeito, a vítima confirmou na polícia a entrega dos objetos no escritório do acusado, circunstância não impugnada na impetração, bem como apresentou o cheque recebido em pagamento e devolvido pelo banco sacado, emitido em favor do paciente e por este endossado (fls. 05/08).

Assim, havendo indícios de autoria e de materialidade da infração atribuída, viável a propositura da ação penal e, portanto, presente a justa causa para o processo, não se podendo falar, igualmente, em inépcia da denúncia, pois bem descreve o fato imputado.

O trancamento de ação penal por falta de justa causa só se justifica quando a ilegalidade é evidenciada pela simples exposição dos fatos, situação que não se verifica no caso em tela, já que houve imputação de conduta típica determinada, amparando-se a acusação em bastante quadro indiciário.

*A alegação de que inexistiriam elementos adequados a sustentar a acusação envolve matéria de fato, exigindo aprofundado exame da prova e, por isso, não pode ser apreciada ou reconhecida nos estreitos limites do **habeas corpus**.*

Melhor sorte não lhe assiste quanto à pretendida oitiva de testemunhas e realização de perícia grafotécnica.

O Magistrado indeferiu a efetivação de perícia para que se aferisse a legitimidade do endosso, sob o argumento de que o exame versaria sobre fato incontroverso, já que o próprio acusado admitiu a aposição de assinatura no verso documento. Também ressaltou inexistir na denúncia qualquer 'alusão à falsidade' (fl. 54).

Estabelece o art. 184 do Código de Processo Penal que, 'salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negará a perícia requerida pelas partes, quando for desnecessária ao esclarecimento da verdade'.

Por conseguinte, não há que se cogitar de cerceamento de defesa. Como visto, a lei deixa ao prudente arbítrio do juiz a realização ou não do exame técnico. Assim, fundamentadamente, como ocorreu, pode indeferir perícias que considere desnecessárias, impertinentes e procrastinatórias.

Igualmente bem justificada a recusa de oitiva de testemunhas, bem como a inquirição do emitente do título de crédito oferecido em pagamento.

Ressaltando o teor da nova redação do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, bem como a peculiaridade de o paciente haver arrolado testemunhas residentes no Japão e na Espanha, a exemplo do que fez em outros feitos em trâmite no juízo, quando indicou 'testemunhas em diversas unidades da Federação, e até mesmo em diversos países', o Magistrado, 'para evitar abuso no exercício do direito de defesa', rejeitou o rol apresentado, deferindo apenas a 'oitiva das testemunhas da acusação em comum com a defesa'. Quanto a Genival Porto, além de não haver 'evidência alguma de que teria utilidade' o seu depoimento, esclareceu que, mesmo após a expedição de ofício ao TRF e a realização de diligências pela polícia nos endereços constantes dos autos, não foi possível encontrá-lo (fls. 49/51 e 53/54).

*De qualquer forma, o indeferimento de provas requeridas pela defesa, desde que devidamente motivado, como se verifica nas hipóteses em exame, não pode ser apreciado no âmbito restrito do **habeas corpus**, pois somente a análise de todo o conjunto probatório, impossível no campo do remédio heróico, é que possibilitará aquilatar a necessidade ou não da diligência postulada e a conclusão acerca de eventual cerceamento de defesa.*

*Nesse sentido, este E. Tribunal já decidiu ser a ação constitucional escolhida 'remédio contra constrangimento ilegal evidente, claro, indisfarçável, e que de pronto se revela ao exame do julgador. Não se presta, certamente, à correção de equívocos que, mesmo se existentes, têm sua percepção e reconhecimento subordinados ao exame e à consideração aprofundada de prova ou de dados que tenham servido de suporte à deliberação atacada. Daí porque não se presta o **writ**, obviamente, à consecução de prova, ao deferimento de diligências que a parte reputa relevantes' (RT 661/283, rei. Canguçu de Almeida).*

Totalmente improcedentes as alegações do impetrante no sentido de negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação no acórdão da Corte Estadual, tendo em vista que pela simples leitura do voto condutor do julgado, verifica-se que o Relator demonstrou de forma clara e precisa os fatos e os fundamentos legais que sustentavam suas razões de decidir, inexistindo, portanto, a alegada violação ao disposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 93, IX, da Constituição Federal, que nem de longe se confunde com o inconformismo do paciente em relação aos fundamentos utilizados no acórdão.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Federal, denego o **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0118262-0

HC 139.651 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3610220010074231 4092001 990081173530

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADO	: IREMI MIGUEL KIESLAREK
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GILBERTO ROCHA DE ANDRADE

ASSUNTO: Penal - Crimes contra o Patrimônio (art. 155 a 183) - Estelionato (Art. 171)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.